



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 013/2017.

DATA: 14/07/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO - CARLOS MORAES

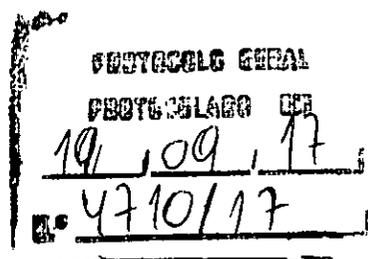
ASSUNTO: “INSTITUI A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUI O TERMO DE COMPROMISSO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MENS. 013/2017

Apresentado em 01 de Agosto de 2017
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de Setembro de 2017

Extraído o autógrafo em 19 de Setembro de 2017
Subiu a Sanção sob protocolo em 19 de Setembro de 2017, pelo ofício n.º 018/2017
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
“ Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

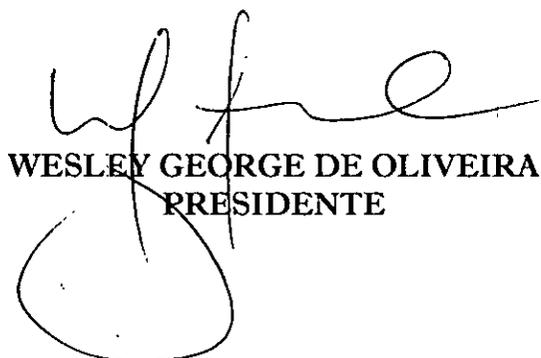
Japeri, 19 de Setembro de 2017.

Ofício nº 018/2017.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

**LEI DE AUTORIA DO PODE EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ:
“INSTITUI A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUI O TERMO DE COMPROMISSO E
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**


**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor
CARLOS MORAES COSTA
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

for licenciado por outro ente federativo, é obrigado a fazer a compensação ambiental no próprio município.

Art. 3º A compensação ambiental pode ser exigida a qualquer momento que o órgão ambiental identificar uma degradação ambiental, utilização de recurso ambiental, uso ou indisponibilidade do solo.

Art. 4º Fica instituído o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, documento que contempla compensação ambiental, a ser firmado entre a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por qualquer atividade que utilize recursos ambientais ou cause degradação ambiental temporária ou permanente.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA estabelecerá as medidas compensatórias impostas pelo órgão ambiental municipal que deverão ser cumpridas pelo agente causador da degradação ambiental, utilizador de recursos ambientais, uso ou indisponibilidade do solo.

Art. 5º O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA é um instrumento de gestão ambiental, e tem por objetivo a recuperação da qualidade ambiental, estabelecendo ações e medidas para compatibilizar o desenvolvimento sustentável através de compensações voltadas para o meio ambiente.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser aplicado independente das sanções penais, cíveis ou administrativas, uma vez que o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos ao meio ambiente independente da existência de culpa.

Art. 6º São adotadas por esta lei as seguintes definições:

- I. degradação ambiental: é qualquer alteração adversa das características e das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afetem direta ou indiretamente: a qualidade dos recursos ambientais; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a biota; as atividades sociais, econômicas e culturais; a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

- II. recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- III. dano ambiental: é o conjunto de ações que causam prejuízos ao meio ambiente, decorrente de degradação ambiental, utilização de recursos ambientais ou indisponibilidade de recursos ambientais.
- IV. área afetada: entende-se como a área que sofreu alteração ou inferência em suas características originais, de forma temporária ou permanente.
- V. agente causador de dano ambiental: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por qualquer atividade que cause degradação ambiental, utilização de recursos ambientais e indisponibilidade de recursos ambientais.
- VI. grau de impacto ambiental: é a média ponderada do conjunto de atributos do impacto sobre a biodiversidade, do impacto sobre o meio físico, do comprometimento da área, do impacto sobre o meio sócio econômico, do impacto sobre unidade de conservação, do impacto sobre o meio sócio cultural.
- VII. degradação ambiental do solo público: é aquela causada por atividades ou empreendimentos em solo público, ou que idisponibilizem seu uso para quaisquer fins, inclusive através de servidão.
- VIII. recuperação ambiental: é o conjunto das ações de restauração, reabilitação e remediação.
- IX. restauração: são ações executadas em uma área degradada, para que esta retorne ao máximo às condições existentes antes da degradação.
- X. reabilitação: são ações executadas para habilitar uma área, a fim de que o sítio degradado tenha uma nova forma de utilização.
- XI. remediação: são ações executadas para reestabelecer as condições ambientais de uma área que sofreu contaminação.

Art. 7º O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA é regido pelos princípios:

- I. desenvolvimento sustentável
- II. sadia qualidade de vida;
- III. responsabilidade social pelos danos ambientais;
- IV. solidariedade intergeracional;
- V. reparação do dano ambiental;
- VI. poluidor-pagador;
- VII. usuário-pagador;
- VIII. protetor-recebedor;
- IX. precaução;
- X. prevenção;
- XI. razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º São espécies de compensação ambiental:

- I. compulsória: é aquela imposta pelo órgão ambiental ao agente causador de degradação ambiental cujo o grau de impacto ambiental é classificado como médio, alto ou extremamente alto, independente de sofrer ou não uma sanção administrativa.
- II. facultativa: é aquela que poderá ser ajustada entre o órgão ambiental e o agente da degradação ambiental, em substituição a uma sanção administrativa.

§ 1º O órgão ambiental fixará a espécie de compensação a ser estabelecida ao agente causador da degradação ambiental, segundo a análise do grau do impacto ambiental gerado, com fundamento no parecer técnico.

§ 2º A compensação ambiental facultativa pode ser proposta tanto pelo órgão ambiental, quanto pelo agente causador do dano, neste caso o órgão ambiental poderá deferir ou não o pedido, com fundamento em parecer técnico.

§ 3º No processo de licenciamento ambiental deve ser analisado pelo técnico as medidas de compensação ambiental a serem adotadas de acordo com a atividade ou empreendimento, cujo o grau de impacto ambiental é classificado como médio, alto ou extremamente alto.

§ 4º Em casos excepcionais que o técnico responsável pelo processo de licenciamento ambiental, identificar a necessidade de uma atividade ou empreendimento no qual o grau de impacto ambiental tenha sido classificado como insignificante ou baixo, necessite realizar uma medida de compensação ambiental, este poderá estabelecer uma compensação ambiental de acordo com esta lei.

Art. 9º As medidas de compensação ambiental serão estabelecidas à critério do órgão ambiental, com base em fundamentação técnica, de acordo com a proporcionalidade do dano ambiental e grau de impacto ambiental, devendo observar a necessidade ambiental de compensação e possibilidade do agente causador do dano em compensar, e poderá ser:

- I. doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais;
- II. doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III. execução de projetos na área de educação ambiental;
- IV. recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada;
- V. doação ao Poder Público de área equivalente a degradada para fins ambientais;
- VI. pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Os tipos de compensação ambiental estabelecidos neste artigo, podem ser cumulativos, podendo o órgão ambiental, conforme o caso específico definir outro tipo de compensação que melhor se adeque à recuperação ambiental do dano.

Art. 10. Para os casos que forem acordados entre as partes uma compensação ambiental em substituição a uma sanção administrativa, sendo o:

- I. grau de impacto ambiental insignificante, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais.
- II. grau de impacto ambiental baixo, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais; doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento

e fiscalização ambiental; execução de projetos na área de educação ambiental.

- III. grau de impacto ambiental médio, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais; doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; execução de projetos na área de educação ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada.
- IV. grau de impacto ambiental alto, poderá ser estabelecido doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada; pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.
- V. grau de impacto ambiental extremamente alto, poderá ser estabelecido doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada; doação ao Poder Público de área equivalente a degradada para fins ambientais; pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 11. A degradação ambiental do solo público ou área pública afetada por servidão, seja ela temporária ou definitiva, fica o agente causador do dano ou usuário dos recursos ambientais, com fundamento no princípio do usuário-pagador e no princípio da reparação, obrigado a compensar ambientalmente, através de meio pecuniário, o valor equivalente a 20 UFIR por metro linear, quadrado ou cúbico a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 12. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a compensar os danos ambientais causados pela extração mineral, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ambiental, a ser estabelecida através do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA.

§ 1º A compensação ambiental para as mineradoras se dá pela impossibilidade de restauração da área, uma vez que os recursos foram extraídos em definitivo, e não haverá possibilidade de reestabelecer as condições existentes antes da degradação ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante a adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 13. A poluição visual e a causada por ondas eletromagnéticas, advindas de antenas de telecomunicação, estações ou antenas de radiofusão, ou ainda, torres de distribuição de energia, deverão ser compensadas através de meio financeiro, o valor equivalente a 10.000 UFIR ao ano, por estação, antena, torre ou qualquer tipo de estrutura situada no município de Japeri, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente, e ainda, além da compensação financeira, o órgão ambiental deverá exigir a implementação de um projeto na área ambiental a ser acordado entre as partes por meio do TCCA.

Parágrafo único. A compensação ambiental que trata este artigo se dá pelo princípio da precaução, e devido a este princípio deve ser compensado as já existentes no município.

Art. 14. Aquele que causar qualquer interferência em área de preservação permanente - APP, ou unidade de conservação municipal fica obrigado a compensar pela degradação ambiental, conforme a classificação do grau de impacto ambiental.

Art. 15. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à

desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 16. É obrigatório que no ICCA conste no mínimo:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. o número do processo administrativo ao qual se refere;
- III. a descrição detalhada de seu objeto;
- IV. informações sobre a alteração das características do ambiente ocasionadas pelo agente causador da degradação ambiental;
- V. informação sobre a infração ambiental e respectiva sanção, caso haja;
- VI. descrição sobre o compromisso e o tipo de compensação estipulada pelo órgão ambiental;
- VII. a competência da órgão ambiental municipal para monitorar e fiscalizar o compromisso firmado;
- VIII. o prazo de vigência do compromisso;
- IX. as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, e não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- X. o foro competente para dirimir litígios entre as partes;
- XI. informações específicas para cada caso que o órgão ambiental entender ser cabível.

Art. 17. O presente Termo de Compromisso e Compensação Ambiental - TCCA, possui força de título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de alguma das cláusulas do TCCA, o documento será encaminhado ao órgão municipal competente para que seja providenciada a execução judicial.

Art. 18. O prazo para cumprimento do vínculo obrigacional que se estabeleceu entre as partes, Poder Público e agente causador do dano, será o defino no documento.

Art. 19. Em caso de rescisão do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, por parte do agente causador do dano, fica este, sujeito ao pagamento de multa indenizatória estabelecida pelo

órgão ambiental, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 20. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas pelo agente causador do dano, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 1º No caso de rescisão por descumprimento das cláusulas fica o agente causador do dano sujeito ao pagamento de multa indenizatória pela rescisão, estabelecida pelo órgão ambiental no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental -TCCA, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

§ 2º Havendo descumprimento de qualquer uma das cláusulas acordadas, por parte do agente causador do dano, fica este, sujeito ao pagamento da multa (sanção administrativa) anteriormente atribuída pelo órgão ambiental, acrescida de 30 % (trinta por cento) sobre o valor original, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

§ 3º No caso de descumprimento de cláusula que não seja oriunda de pagamento de multa (sanção administrativa), fica o agente causador do dano obrigado a indenizar o valor total da compensação atribuído, acrescido de 30%, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 21. As informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental serão disponibilizadas publicamente, assegurando-se a publicidade e transparência.

Art. 22. O órgão ambiental estabelecerá o grau de impacto ambiental (GIA), conforme a metodologia de gradação do impacto ambiental, fundamentada em metodologia específica.

§1º O GIA é uma grandeza que visa padronizar outras avaliações de mesmo gênero, através de uma escala de atributos.

§2º A metodologia do GIA poderá subsidiar outros documentos técnicos que o órgão ambiental julgar ser necessário.

§ 3º O GIA será definido conforme a metodologia e tabela constante no anexo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 19 de Setembro de 2017.



WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANEXO

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. Grau de Impacto Ambiental (GIA):

O GIA se dá pela média ponderada do conjunto dos seguintes índices: Impacto sobre a biodiversidade (IB), Impacto sobre o meio físico (IF), Comprometimento da área (CA), Impacto sobre o meio socioeconômico (ISE), Impacto sobre unidade de conservação (IUC) e Impacto sobre o meio sócio cultural (ISC).

$$\text{GIA} = \frac{\text{IB (3)} + \text{IF (2)} + \text{CA (1,5)} + \text{ISE (1)} + \text{IUC (2)} + \text{ISC (0,5)}}{10}$$

Os pesos atribuídos aos índices se dão conforme o nível de importância de características, atributos ou recursos necessários para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- Impacto sobre a biodiversidade (IB) = 3
- Impacto sobre o meio físico (IF) = 2
- Comprometimento da área (CA) = 1,5
- Impacto sobre o meio sócio econômico (ISE) = 1,0
- Impacto sobre unidade de conservação (IUC) = 2
- Impacto sobre o meio sócio cultural (ISC) = 0,5

1.1– Classe do Grau de Impacto Ambiental:

PONTOS	CLASSE
1 a 2	impacto insignificante
> 2 a 4	impacto baixo
> 4 a 6	impacto médio
> 6 a 8	impacto alto
> 8 a 10	impacto muito alto

2. Aplicação da metodologia:

Primeiramente deve-se classificar os atributos dos índices específicos, de acordo com a escala de magnitude, de temporalidade, de abrangência da área ou reversibilidade.

Em seguida os atributos dos índices deverão ser equalizados, para tanto a pontuação total atingida nos índices específicos devem ser aplicados nas tabelas de equalização. A equalização permite que os índices específicos sejam igualados, independente da quantidade de cada característica.

Por fim, o valor da tabela de equalização, deve ser utilizado na fórmula geral do grau de impacto ambiental, a qual fornecerá o valor final, definindo desta forma a classe do grau de impacto ambiental.

Descrição das escalas que serão aplicadas aos tributos:

- Escala de magnitude: deve ser aplicado sobre as características identificadas no local (intensidade dos impactos).
- Escala de abrangência: se dá pela mensuração do raio de propagação do dano, a partir de um ponto que foi constatado o impacto ambiental.
- Escala de temporalidade: se dá pela persistência dos impactos negativos no tempo. Pode ser avaliado com base em estudos de casos, comparativos ou estimativas para a recomposição natural do meio.
- Escala de reversibilidade: se dá pelo impacto ser considerado como reversível ou irreversível.

3. Escala de atributos dos índices específicos:

3.1 Impacto sobre a biodiversidade é constituído pelo índice geral (IB): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do meio biótico, através da soma dos atributos.

ESCALA DE MAGNITUDE

Atributo	Valor
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio biótico

1. *Interferência sobre processos bióticos nos corpos d'água* Pontos
2. Eutrofização dos corpos
3. Bioacumulação de poluentes
4. Fragmentação de cobertura vegetal
5. Perda de cobertura vegetal
6. Alteração de habitats terrestres
7. Alteração de habitats aquáticos
8. Diminuição da disponibilidade de nutrientes
9. Diminuição da produtividade de ecossistemas

- 10.Deslocamento da fauna
- 11.Perda de espécimes da fauna
- 12.Criação de novos ambientes
- 13.Proliferação de vetores

Total de pontos

Tabela 2 – características sobre o meio biótico

Equalização

Pontos	EQ
0 a 13	1
14 a 26	5
27 a 52	10

Tabela 3 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio biótico

3.2 Impacto sobre o meio físico (IF): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do meio físico, através da soma dos atributos.

ESCALA DE MAGNITUDE

Atributo	Valor
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio físico

1. Alteração das características do solo (estrutura, compactação etc.)
2. Alteração da topografia local
3. Alteração da rede hidrográfica (mudanças nos cursos, volume etc.)
4. Alteração do regime hidrológico (propriedades físicas e químicas)
5. Aumento da erosão
6. Rebaixamento ou elevação do nível freático
7. Aumento da carga de sedimento nos corpos d'água
8. Dispersão de efluentes líquidos
9. Geração de rejeitos
- 10.Geração de resíduos sólidos
- 11.Dispersão de gases, material particulado e poeiras
- 12.Emissão de ruídos

- 13. Emissão de vibrações
- 14. Aumento do risco de escorregamento de taludes
- 15. Alteração das condições do microclima local

Total de pontos

Tabela 4 – características sobre o meio físico

Equalização

Pontos	EQ
0 a 15	1
16 a 30	5
31 a 60	10

Tabela 5 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio físico

3.3 Comprometimento da área (CA): se caracteriza pelo de raio abrangência do impacto, a propagação no tempo e a capacidade de reversibilidade da degradação.

ESCALA DE RAIOS DE ABRANGÊNCIA

Atributo	Valor
Até 50 m	0
50 m até 1 Km	1
Superior a 1 Km até 5 Km	2
Superior a 5 km até 10 km	3
Superior a 10 km	4

Tabela 6 – Escala de abrangência

ESCALA DE TEMPORALIDADE

Atributo	Valor
não se propaga no tempo	0
até 5 anos	1
Superior a 5 anos até 15 anos	2
Superior a 15 anos até 30 anos	3
Superior a 30 anos	4

Tabela 7 – Escala de temporalidade

ESCALA DE REVERSIBILIDADE

Atributo	Valor
reversível	0
irreversível	4

Tabela 8 – Escala de reversibilidade

Comprometimento da Área

1. Abrangência da degradação
2. Temporalidade da degradação
3. Capacidade de reversão da degradação

Total de pontos

Tabela 9 – Comprometimento da área

Equalização

Pontos	EQ
0 a 3	1
4 a 6	5

- 3. Perda de referencias espaciais à memória e à cultura popular
- 4. Redução da diversidade cultural
- 5. Alteração dos modos de vida tradicionais
- 6. Alteração das relações socioculturais
- 7. Fuga de mão de obra dos empregos atuais

Total de pontos

Tabela 13 – características sobre o meio sócio cultural

Equalização

Pontos	EQ
0 a 7	1
8 a 14	5
15 a 28	10

Tabela 14 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio sócio cultural

3.6 Impactos sobre unidade de conservação (IUC): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as áreas que podem ser afetadas pelas unidades de conservação e áreas contíguas.

ESCALA DE MAGNITUDE

Atributo	Valor
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Impacto sobre as UC

- 1. Impacto sobre unidade de conservação
- 2. Impacto sobre zona de amortecimento
- 3. Impacto sobre corredores ecológicos

Total de pontos

Tabela 15 – impactos sobre unidades de conservação e áreas contíguas

Equalização

Pontos	EQ
0 a 3	1
4 a 6	5
7 a 12	10

Tabela 16 – Equalização dos pontos atribuídos sobre os impactos das unidades de conservação

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 14 / 07 / 2017

Nº 013 LIVº 01 FLº 02

Lei nº XXX/2017

Institui a Compensação Ambiental no âmbito do município de Japeri, institui o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Compensação Ambiental âmbito do município de Japeri, ação pela qual o Poder Público visa buscar uma medida de compensação ambiental a fim de reestabelecer o equilíbrio do meio ambiente e a sadia qualidade de vida, que foi causada por qualquer degradação ambiental, utilização de recursos ambientais, uso ou indisponibilidade do solo.

Parágrafo único. A presente Lei estabelecerá as medidas compensatórias impostas pelo órgão ambiental municipal que deverão ser cumpridas pelo agente causador da degradação ambiental, utilizador de recursos ambientais, uso ou indisponibilidade do solo.

Art. 2º Toda a utilização de recursos ambientais ou degradação ambiental originada no município de Japeri deve ser compensada no próprio município.

Parágrafo único. A atividade ou empreendimento que utiliza recurso ambiental ou causa degradação ambiental no município de Japeri, e que for licenciado por outro ente federativo, é obrigado a fazer a compensação ambiental no próprio município.

Art. 3º A compensação ambiental pode ser exigida a qualquer momento que o órgão ambiental identificar uma degradação ambiental, utilização de recurso ambiental, uso ou indisponibilidade do solo.

Art. 4º Fica instituído o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, documento que contempla compensação ambiental, a ser firmado entre a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por qualquer atividade que utilize recursos ambientais ou cause degradação ambiental temporária ou permanente.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA estabelecerá as medidas compensatórias impostas pelo órgão ambiental municipal que deverão ser cumpridas pelo agente causador da degradação ambiental, utilizador de recursos ambientais, uso ou indisponibilidade do solo.

Art. 5º O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA é um instrumento de gestão ambiental, e tem por objetivo a recuperação da qualidade ambiental, estabelecendo ações e medidas para compatibilizar o desenvolvimento sustentável através de compensações voltadas para o meio ambiente.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 01 / 08 / 17

Aprovado *Alfonso P. Bernardes*

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 02 / 09 / 2017

Aprovado *Alfonso*

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 14 / 09 / 2017

Aprovado *Alfonso*

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser aplicado independente das sanções penais, cíveis ou administrativas, uma vez que o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos ao meio ambiente independente da existência de culpa.

Art. 6º São adotadas por esta lei as seguintes definições:

- I. **degradação ambiental:** é qualquer alteração adversa das características e das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afetem direta ou indiretamente: a qualidade dos recursos ambientais; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a biota; as atividades sociais, econômicas e culturais; a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
- II. **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- III. **dano ambiental:** é o conjunto de ações que causam prejuízos ao meio ambiente, decorrente de degradação ambiental, utilização de recursos ambientais ou indisponibilidade de recursos ambientais.
- IV. **área afetada:** entende-se como a área que sofreu alteração ou inferência em suas características originais, de forma temporária ou permanente.
- V. **agente causador de dano ambiental:** é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por qualquer atividade que cause degradação ambiental, utilização de recursos ambientais e indisponibilidade de recursos ambientais.
- VI. **grau de impacto ambiental:** é a média ponderada do conjunto de atributos do impacto sobre a biodiversidade, do impacto sobre o meio físico, do comprometimento da área, do impacto sobre o meio sócio econômico, do impacto sobre unidade de conservação, do impacto sobre o meio sócio cultural.
- VII. **degradação ambiental do solo público:** é aquela causada por atividades ou empreendimentos em solo público, ou que idisponibilizem seu uso para quaisquer fins, inclusive através de servidão.
- VIII. **recuperação ambiental:** é o conjunto das ações de restauração, reabilitação e remediação.
- IX. **restauração:** são ações executadas em uma área degradada, para que esta retorne ao máximo às condições existentes antes da degradação.
- X. **reabilitação:** são ações executadas para habilitar uma área, a fim de que o sítio degradado tenha uma nova forma de utilização.
- XI. **remediação:** são ações executadas para reestabelecer as condições ambientais de uma área que sofreu contaminação.

Art. 7º O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA é regido pelos princípios:

- I. desenvolvimento sustentável
- II. sadia qualidade de vida;
- III. responsabilidade social pelos danos ambientais;

- IV. solidariedade intergeracional;
- V. reparação do dano ambiental;
- VI. poluidor-pagador;
- VII. usuário-pagador;
- VIII. protetor-recebedor;
- IX. precaução;
- X. prevenção;
- XI. razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º São espécies de compensação ambiental:

- I. compulsória: é aquela imposta pelo órgão ambiental ao agente causador de degradação ambiental cujo o grau de impacto ambiental é classificado como médio, alto ou extremamente alto, independente de sofrer ou não uma sanção administrativa.
- II. facultativa: é aquela que poderá ser ajustada entre o órgão ambiental e o agente da degradação ambiental, em substituição a uma sanção administrativa.

§ 1º O órgão ambiental fixará a espécie de compensação a ser estabelecida ao agente causador da degradação ambiental, segundo a análise do grau do impacto ambiental gerado, com fundamento no parecer técnico.

§ 2º A compensação ambiental facultativa pode ser proposta tanto pelo órgão ambiental, quanto pelo agente causador do dano, neste caso o órgão ambiental poderá deferir ou não o pedido, com fundamento em parecer técnico.

§ 3º No processo de licenciamento ambiental deve ser analisado pelo técnico as medidas de compensação ambiental a serem adotadas de acordo com a atividade ou empreendimento, cujo o grau de impacto ambiental é classificado como médio, alto ou extremamente alto.

§ 4º Em casos excepcionais que o técnico responsável pelo processo de licenciamento ambiental, identificar a necessidade de uma atividade ou empreendimento no qual o grau de impacto ambiental tenha sido classificado como insignificante ou baixo, necessite realizar uma medida de compensação ambiental, este poderá estabelecer uma compensação ambiental de acordo com esta lei.

Art. 9º As medidas de compensação ambiental serão estabelecidas à critério do órgão ambiental, com base em fundamentação técnica, de acordo com a proporcionalidade do dano ambiental e grau de impacto ambiental, devendo observar a necessidade ambiental de compensação e possibilidade do agente causador do dano em compensar, e poderá ser:

- I. doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais;
- II. doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III. execução de projetos na área de educação ambiental;
- IV. recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada;
- V. doação ao Poder Público de área equivalente a degradada para fins ambientais;
- VI. pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Os tipos de compensação ambiental estabelecidos neste artigo, podem ser cumulativos, podendo o órgão ambiental, conforme o caso específico definir outro tipo de compensação que melhor se adegue à recuperação ambiental do dano.

Art. 10. Para os casos que forem acordados entre as partes uma compensação ambiental em substituição a uma sanção administrativa, sendo o:

- I. grau de impacto ambiental insignificante, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais.
- II. grau de impacto ambiental baixo, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais; doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; execução de projetos na área de educação ambiental.
- III. grau de impacto ambiental médio, poderá ser estabelecido a doação de mudas de espécies nativas da mata atlântica, ou outras espécies de mudas, para projetos ambientais; doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; execução de projetos na área de educação ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degradada.
- IV. grau de impacto ambiental alto, poderá ser estabelecido doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degrada; pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.
- V. grau de impacto ambiental extremamente alto, poderá ser estabelecido doação de materiais e equipamentos específicos para ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; recuperação, restauração ou remediação de uma área degrada; doação ao Poder Público de área equivalente a degradada para fins ambientais; pecuniária, sendo o valor revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 11. A degradação ambiental do solo público ou área pública afetada por servidão, seja ela temporária ou definitiva, fica o agente causador do dano ou usuário dos recursos ambientais,

com fundamento no princípio do usuário-pagador e no princípio da reparação, obrigado a compensar ambientalmente, através de meio pecuniário, o valor equivalente a 20 UFIR por metro linear, quadrado ou cúbico a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 12. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a compensar os danos ambientais causados pela extração mineral, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ambiental, a ser estabelecida através do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA.

§ 1º A compensação ambiental para as mineradoras se dá pela impossibilidade de restauração da área, uma vez que os recursos foram extraídos em definitivo, e não haverá possibilidade de reestabelecer as condições existentes antes da degradação ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante a adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 13. A poluição visual e a causada por ondas eletromagnéticas, advindas de antenas de telecomunicação, estações ou antenas de radiodifusão, ou ainda, torres de distribuição de energia, deverão ser compensadas através de meio financeiro, o valor equivalente a 10.000 UFIR ao ano, por estação, antena, torre ou qualquer tipo de estrutura situada no município de Japeri, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente, e ainda, além da compensação financeira, o órgão ambiental deverá exigir a implementação de um projeto na área ambiental a ser acordado entre as partes por meio do TCCA.

Parágrafo único. A compensação ambiental que trata este artigo se dá pelo princípio da precaução, e devido a este princípio deve ser compensado as já existentes no município.

Art. 14. Aquele que causar qualquer interferência em área de preservação permanente - APP, ou unidade de conservação municipal fica a obrigado a compensar pela degradação ambiental, conforme a classificação do grau de impacto ambiental.

Art. 15. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 16. É obrigatório que no TCCA conste no mínimo:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. o número do processo administrativo ao qual se refere;
- III. a descrição detalhada de seu objeto;
- IV. informações sobre a alteração das características do ambiente ocasionadas pelo agente causador da degradação ambiental;
- V. informação sobre a infração ambiental e respectiva sanção, caso haja;
- VI. descrição sobre o compromisso e o tipo de compensação estipulada pelo órgão ambiental;
- VII. a competência da órgão ambiental municipal para monitorar e fiscalizar o compromisso firmado;
- VIII. o prazo de vigência do compromisso;
- IX. as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, e não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- X. o foro competente para dirimir litígios entre as partes;
- XI. informações específicas para cada caso que o órgão ambiental entender ser cabível.

Art. 17. O presente Termo de Compromisso e Compensação Ambiental - TCCA, possui força de título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de alguma das cláusulas do TCCA, o documento será encaminhado ao órgão municipal competente para que seja providenciada a execução judicial.

Art. 18. O prazo para cumprimento do vínculo obrigacional que se estabeleceu entre as partes, Poder Público e agente causador do dano, será o definido no documento.

Art. 19. Em caso de rescisão do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, por parte do agente causador do dano, fica este, sujeito ao pagamento de multa indenizatória estabelecida pelo órgão ambiental, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 20. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas pelo agente causador do dano, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 1º No caso de rescisão por descumprimento das cláusulas fica o agente causador do dano sujeito ao pagamento de multa indenizatória pela rescisão, estabelecida pelo órgão ambiental no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental -TCCA, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

§ 2º Havendo descumprimento de qualquer uma das cláusulas acordadas, por parte do agente causador do dano, fica este, sujeito ao pagamento da multa (sanção administrativa)

anteriormente atribuída pelo órgão ambiental, acrescida de 30 % (trinta por cento) sobre o valor original, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

§ 3º No caso de descumprimento de cláusula que não seja oriunda de pagamento de multa (sanção administrativa), fica o agente causador do dano obrigado a indenizar o valor total da compensação atribuído, acrescido de 30%, a ser revertido para o fundo municipal de meio ambiente.

Art. 21. As informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental serão disponibilizadas publicamente, assegurando-se a publicidade e transparência.

Art. 22. O órgão ambiental estabelecerá o grau de impacto ambiental (GIA), conforme a metodologia de gradação do impacto ambiental, fundamentada em metodologia específica.

§1º O GIA é uma grandeza que visa padronizar outras avaliações de mesmo gênero, através de uma escala de atributos.

§2º A metodologia do GIA poderá subsidiar outros documentos técnicos que o órgão ambiental julgar ser necessário.

§ 3º O GIA será definido conforme a metodologia e tabela constante no anexo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, junho de 2017.

CARLOS MORAES COSTA

ANEXO

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. Grau de Impacto Ambiental (GIA):

O GIA se dá pela média ponderada do conjunto dos seguintes índices: Impacto sobre a biodiversidade (IB), Impacto sobre o meio físico (IF), Comprometimento da área (CA), Impacto sobre o meio socioeconômico (ISE), Impacto sobre unidade de conservação (IUC) e Impacto sobre o meio sócio cultural (ISC).

$$GIA = \frac{IB (3) + IF (2) + CA (1,5) + ISE (1) + IUC (2) + ISC (0,5)}{10}$$

Os pesos atribuídos aos índices se dão conforme o nível de importância de características, atributos ou recursos necessários para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- Impacto sobre a biodiversidade (IB) = 3
- Impacto sobre o meio físico (IF) = 2
- Comprometimento da área (CA) = 1,5
- Impacto sobre o meio sócio econômico (ISE) = 1,0
- Impacto sobre unidade de conservação (IUC) = 2
- Impacto sobre o meio sócio cultural (ISC) = 0,5

1.1 – Classe do Grau de Impacto Ambiental:

PONTOS	CLASSE
1 a 2	impacto insignificante
> 2 a 4	impacto baixo
> 4 a 6	impacto médio
> 6 a 8	impacto alto
> 8 a 10	impacto muito alto

2. Aplicação da metodologia:

Primeiramente deve-se classificar os atributos dos índices específicos, de acordo com a escala de magnitude, de temporalidade, de abrangência da área ou reversibilidade.

Em seguida os atributos dos índices deverão ser equalizados, para tanto a pontuação total atingida nos índices específicos devem ser aplicados nas tabelas de equalização. A equalização permite que os índices específicos sejam iguados, independente da quantidade de cada característica.

Por fim, o valor da tabela de equalização, deve ser utilizado na fórmula geral do grau de impacto ambiental, a qual fornecerá o valor final, definindo desta forma a classe do grau de impacto ambiental.

Descrição das escalas que serão aplicadas aos tributos:

- Escala de magnitude: deve ser aplicado sobre as características identificadas no local (intensidade dos impactos).
- Escala de abrangência: se dá pela mensuração do raio de propagação do dano, a partir de um ponto que foi constatado o impacto ambiental.
- Escala de temporalidade: se dá pela persistência dos impactos negativos no tempo. Pode ser avaliado com base em estudos de casos, comparativos ou estimativas para a recomposição natural do meio.
- Escala de reversibilidade: se dá pelo impacto ser considerado como reversível ou irreversível.

3. Escala de atributos dos índices específicos:

3.1 Impacto sobre a biodiversidade é constituído pelo índice geral (IB): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do meio biótico, através da soma dos atributos.

ESCALA DE MAGNITUDE

<i>Atributo</i>	<i>Valor</i>
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio biótico

	Pontos
1. Interferência sobre processos bióticos nos corpos d'água	
2. Eutrofização dos corpos	
3. Bioacumulação de poluentes	
4. Fragmentação de cobertura vegetal	
5. Perda de cobertura vegetal	
6. Alteração de habitats terrestres	
7. Alteração de habitats aquáticos	
8. Diminuição da disponibilidade de nutrientes	
9. Diminuição da produtividade de ecossistemas	
10. Deslocamento da fauna	
11. Perda de espécimes da fauna	
12. Criação de novos ambientes	
13. Proliferação de vetores	
Total de pontos	

Tabela 2 – características sobre o meio biótico

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 13	1
14 a 26	5
27 a 52	10

Tabela 3 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio biótico

3.2 Impacto sobre o meio físico (IF): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do meio físico, através da soma dos atributos.

ESCALA DE MAGNITUDE

Atributo	Valor
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio físico

1. Alteração das características do solo (estrutura, compactação etc.)	
2. Alteração da topografia local	
3. Alteração da rede hidrográfica (mudanças nos cursos, volume etc.)	
4. Alteração do regime hidrológico (propriedades físicas e químicas)	
5. Aumento da erosão	
6. Rebaixamento ou elevação do nível freático	
7. Aumento da carga de sedimento nos corpos d'água	
8. Dispersão de efluentes líquidos	
9. Geração de rejeitos	
10. Geração de resíduos sólidos	
11. Dispersão de gases, material particulado e poeiras	
12. Emissão de ruídos	
13. Emissão de vibrações	
14. Aumento do risco de escorregamento de taludes	
15. Alteração das condições do microclima local	
Total de pontos	

Tabela 4 – características sobre o meio físico

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 15	1
16 a 30	5
31 a 60	10

Tabela 5 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio físico

3.3 Comprometimento da área (CA): se caracteriza pelo de raio abrangência do impacto, a propagação no tempo e a capacidade de reversibilidade da degradação.

ESCALA DE RAIOS DE ABRANGÊNCIA

Atributo	Valor
Até 50 m	0
50 m até 1 Km	1
Superior a 1 Km até 5 Km	2
Superior a 5 km até 10 km	3
Superior a 10 km	4

Tabela 6 – Escala de abrangência

ESCALA DE TEMPORALIDADE

Atributo	Valor
não se propaga no tempo	0
até 5 anos	1
Superior a 5 anos até 15 anos	2
Superior a 15 anos até 30 anos	3
Superior a 30 anos	4

Tabela 7 – Escala de temporalidade

ESCALA DE REVERSIBILIDADE

<i>Atributo</i>	<i>Valor</i>
reversível	0
irreversível	4

Tabela 8 – Escala de reversibilidade

Comprometimento da Área

1. Abrangência da degradação	
2. Temporalidade da degradação	
3. Capacidade de reversão da degradação	
Total de pontos	

Tabela 9 – Comprometimento da área

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 3	1
4 a 6	5
7 a 12	10

Tabela 10 – Equalização dos pontos atribuídos comprometimento da área

3.4 Impacto sobre o meio sócio econômico (ISE): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do socioeconômicas regionais, através da soma dos atributos.

ESCALA DE MAGNITUDE

<i>Atributo</i>	<i>Valor</i>
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio socioeconômico

1. Modificação da infraestrutura de serviços/comércios locais	
2. Deslocamento de população/assentamentos humanos	
3. Modificação no tráfego de veículos	
4. Modificação na estrutura de emprego local	
5. Impacto visual	
6. Riscos à saúde humana	
7. Limitação das opções de uso do solo	
Total de pontos	

Tabela 11 – características sobre o meio socioeconômico

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 7	1
8 a 14	5
15 a 28	10

Tabela 12 – Equalização dos pontos atribuídos ao socioeconômico

3.5 Impacto sobre o meio sócio cultural (ISC): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as características do socioculturais regionais.

ESCALA DE MAGNITUDE

<i>Atributo</i>	<i>Valor</i>
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Características do meio sócio cultural

1. Destruição de sítios de interesse cultural ou turístico	
2. Pedra de patrimônio cultural	
3. Perda de referências espaciais à memória e à cultura popular	
4. Redução da diversidade cultural	
5. Alteração dos modos de vida tradicionais	
6. Alteração das relações socioculturais	
7. Fuga de mão de obra dos empregos atuais	
Total de pontos	

Tabela 13 – características sobre o meio sócio cultural

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 7	1
8 a 14	5
15 a 28	10

Tabela 14 – Equalização dos pontos atribuídos ao meio sócio cultural

3.6 Impactos sobre unidade de conservação (IUC): o qual é medido pela escala de magnitude sobre as áreas que podem ser afetadas pelas unidades de conservação e áreas contíguas.

ESCALA DE MAGNITUDE

<i>Atributo</i>	<i>Valor</i>
Impacto insignificante	0
Impacto baixo	1
Impacto médio	2
Impacto alto	3
Impacto extremamente alto	4

Tabela 1 – Escala de magnitude

Impacto sobre as UC

1. Impacto sobre unidade de conservação	
2. Impacto sobre zona de amortecimento	
3. Impacto sobre corredores ecológicos	
Total de pontos	

Tabela 15 – impactos sobre unidades de conservação e áreas contíguas

Equalização	
Pontos	EQ
0 a 3	1
4 a 6	5
7 a 12	10

Tabela 16 – Equalização dos pontos atribuídos sobre os impactos das unidades de conservação

MENSAGEM nº 013/2017 Japeri, 04 de julho de 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa a inclusão do projeto de lei que "Institui a Compensação Ambiental no âmbito do município de Japeri, institui o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental e dá outras providências."

Considerando a importância econômica, social e ambiental para o município de Japeri estabelecer medidas de compensação ambiental para os agentes causadores de degradação ambiental, sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que todo dano ambiental causado no município deve ser compensado no próprio município, eis que são utilizados, extraídos e por vezes indisponibilizados os recursos ambientais deste.

Considerando que houve caso no qual o dano ambiental foi realizado no município, e o órgão estadual ambiental solicitou que a compensação fosse concretizada em outro município. E ainda há casos que o empreendedor e atividade, utilizam, extraem e indisponibilizam os recursos ambientais e se negam a compensar, por não haver instrumento legal que os obrigue.

Considerando que trata-se de um instrumento de gestão ambiental, que tem por objetivo promover a recuperação da qualidade ambiental para o município e cidadãos de Japeri, pois este estabelece ações e medidas para compatibilizar o desenvolvimento sustentável através de compensações voltadas para o meio ambiente.

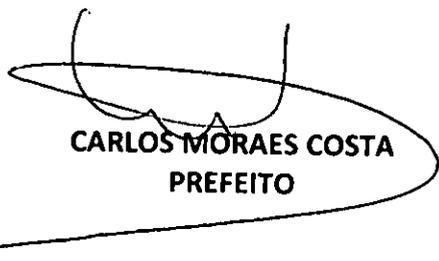
Considerando que o presente projeto de lei almeja buscar uma compensação pelos danos ambientais através de um documento próprio intitulado de termo de compromisso e compensação ambiental – TCCA a ser firmado entre as partes, SEMADES e agente causador do dano, conforme o grau de impacto ambiental.

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	14 / 07 / 2017
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

Ana Paula R. Silva

Considerando que o projeto de lei proposto é uma conquista de grande importância para reestabelecer e manter o equilíbrio ecológico do município de Japeri, principalmente para garantir a qualidade de vida conforme elenca a Constituição Federal no seu art. 225. Onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, mais uma vez, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito que seja atribuído ao processo legislativo URGÊNCIA ESPECIAL.**



CARLOS MORAES COSTA
PREFEITO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 013/2017 – LIVRO 01 – FL. 02

“INSTITUI A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUI O TERMO DE COMPROMISSO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que institui a compensação ambiental no âmbito do Município de Japeri, institui o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental e dá outras providências.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

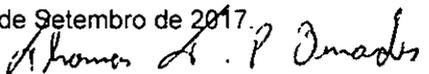
Verificamos a legalidade do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que institui a compensação ambiental, um dos importantes instrumentos do Sistema de Meio Ambiente Municipal. Gradativamente verificamos que o Poder Executivo vem implementando projetos e mecanismos de modo a promover a proteção do meio ambiente. A compensação ambiental torna-se instrumento obrigatório uma vez que através de celebração de Termos de Compromissos os empreendimentos promovem a compensação ambiental com o rigoroso controle municipal.

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto com destaque para o **ANEXO QUE DETERMINA A METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**

É o parecer que submetemos às Comissões Pertinentes e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 12 de Setembro de 2017.


Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador
OAB – RJ 180.729



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 003/2017 – LIVRO 01 – FL. 02

“INSTITUI A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUI O TERMO DE COMPROMISSO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que institui a compensação ambiental no âmbito do Município de Japeri, institui o Termo de Compromisso e Compensação Ambiental e dá outras providências.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

Com base no parecer da Procuradoria Geral, que adotamos na íntegra para fundamentação desas Comissões, verificamos a legalidade do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que institui a compensação ambiental, um dos importantes instrumentos do Sistema de Meio Ambiente Municipal. Gradativamente verificamos que o Poder Executivo vem implementando projetos, e mecanismos de modo a promover a proteção do meio ambiente. A compensação ambiental torna-se instrumento obrigatório uma vez que através de celebração de Termos de Compromissos os empreendimentos promovem a compensação ambiental com o rigoroso controle municipal.

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a estas Comissões Permanentes em conjunto, opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto com destaque, como bem salientou a Procuradoria Jurídica, para o **ANEXO QUE DETERMINA A METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, Plenário Francisco Costa Filho, 12 de Setembro de 2017.

